



RELATORIA: **DEB**

TERMO: **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

NÚMERO: **018/2019**

OBJETO: **AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA AO TRÁFEGO PÚBLICO FERROVIÁRIO DE SEGMENTOS DE VIA FÉRREA DA DUPLICAÇÃO DA LINHA TRONCO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS PELA CONCESSIONÁRIA VALE S/A.**

ORIGEM: **SUFER**

PROCESSO (S): **50500.171660/2015-04**

PROPOSIÇÃO PRG: **NÃO HÁ**

PROPOSIÇÃO DEB: **POR AUTORIZAR**

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da autorização da abertura ao tráfego público ferroviário de cargas e de passageiros de segmentos de via férrea construídos pela Concessionária VALE S/A para a duplicação da Linha Tronco da Estrada de Ferro Carajás.

II – DOS FATOS

Por meio da Resolução ANTT nº 3728, de 19/10/2011, a Estrada de Ferro Carajás – EFC recebeu autorização para a implantação de obras da Linha Tronco, Fase 1 – 150 MTPA (locações 6-7, 20-21, 24-25, 27-28, 30-31, 36-37, 37-38, 47-48, 48-49 e 53-54), para as obras de ampliação do TFPM – CLN 150 MTPA, do TFPM – S11D (230 MTPA), Duplicação km 0+00 a locação 02, e do TFPM STEP 01 e 02.

A eficácia dessa autorização ficou condicionada à apresentação dos seguintes documentos pela Concessionária: Licença Ambiental; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos das empresas responsáveis pela execução

da obra; e Relatório Técnico com a respectiva ART abordando o novo parâmetro de capacidade de suporte da via e demonstrativo de como se daria a compatibilidade da operação entre a linha nova (40,0 t) e a linha antiga (32,5 t).

Em 22/05/2013, foi editada a Deliberação nº 100 da ANTT para autorizar a EFC a integrar o segmento 26-27, da fase S11D do Programa CLN, aos demais segmentos autorizados por meio da Resolução ANTT nº 3728/2011 quanto às obras da Fase 1 – 150 MTPA de duplicação daquela ferrovia.

Posteriormente, por meio da Deliberação ANTT nº 362, de 19/12/2013, a EFC recebeu autorização para as obras da Fase 2 do Projeto S11D do Programa de Capacitação de Logística Norte (CLN), consistindo na duplicação de 42 segmentos, 55 pátios com obras de remodelação, implantação de nova rede aérea de sinalização, energia, telecomunicações, implantação de estradas de serviços ao longo de todo trecho, implantação de obras de arte especiais com 43 pontes ferroviárias, 27 viadutos rodoviários e diversas edificações e instalações fixas de apoio operacional logístico para a ferrovia.

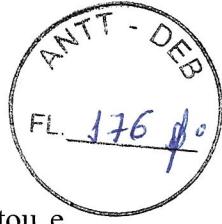
Por ocasião da conclusão das obras autorizadas por meio da Resolução nº 3728/2011, da Deliberação nº 100/2013 e da Deliberação nº 362/2013, a Concessionária deveria encaminhar os documentos *as built* à ANTT.

Em 17/08/2015, por meio da Carta nº 297/GEAR/15, fls. 05 a 17, a Concessionária VALE S/A forneceu informações acerca de procedimentos prévios à entrega definitiva de segmento ferroviário à operação.

Em 03/12/2015, por meio da Carta nº 436/GEAR/15, fls. 26 a 29, a Concessionária VALE S/A informou a conclusão e operação assistida de mais 02 (dois) segmentos de via férrea em relação aos informados anteriormente e reiterou o pedido de autorização.

A Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Unidade Regional da Ceará – COFER/URCE realizou uma inspeção programada no período de 11 a 15/04/2016 na ferrovia EFC, cujos achados foram consubstanciados na Nota Técnica nº 001/2016/COFER-URCE/SUFER, de 12/07/2016, fls. 32 a 62.

Foi realizada nova Inspeção da COFER/URCE na EFC no período de 03 a 07/07/2017, cujos achados foram consubstanciados na Nota Técnica nº



001/2017/COFER-URCE/SUFER, de 22/08/2017, fls. 81 a 111, que complementou e atualizou a nota técnica anteriormente citada.

Na Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER, foram identificadas ocorrências que “*apresentam riscos iminentes à segurança do tráfego, impactando diretamente na futura circulação dos trens em linha duplicada*”. Em 178 (cento e setenta e oito) pontos identificados, entendeu-se que “*existem riscos potenciais de acidentes ao longo da ferrovia, sendo que em cerca de 135 (cento e trinta e cinco) deles a circulação passará a ocorrer efetivamente em linha dupla, quando da liberação dos 41 (quarenta e um) segmentos duplicados ao tráfego comercial*”.

De acordo com a Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER, enquanto não forem tomadas pela Concessionária as medidas propostas para a mitigação “*dos riscos de acidentes e/ou redução da gravidade de danos que por ventura venham a ocorrer*”, a liberação dos segmentos duplicados ao tráfego comercial somente poderá ocorrer mediante “*a redução da velocidade de circulação dos trens em 50% (cinquenta por cento) da VMA de projeto, com limite de 40 km/h, quando da sua passagem em todas as PN's e ainda nas localidades onde estejam sendo executadas Obras de Arte Especiais (Viadutos Rodoviários) em nível superior à Via Permanente, até a sua conclusão definitiva*”.

No que tange ao cumprimento das condicionantes definidas nos instrumentos de autorização expedidos pela ANTT sobre o assunto, foi encaminhado à VALE S/A o Ofício nº 031/2018/GPFER/SUFER, de 15/02/2018, pela GPFER/SUFER, por meio do qual houve notificação para apresentação de evidências de cumprimento por parte da Concessionária.

Em 08/06/2018, foi expedida a Instrução de Serviço (IS) SUFER/ANTT nº 001, que disciplina a atuação da SUFER na abertura ao tráfego em novos trechos da infraestrutura ferroviária federal, impondo a seguinte regra:

“{...}

Art. 2º

Parágrafo único. A constatação de quaisquer das condições descritas como restritivas no Anexo impedirá a emissão de manifestação favorável



por parte da SUFER com relação ao tráfego de veículos ferroviários no trecho”.

Como o tráfego em regime de comissionamento já vem acontecendo nos segmentos em duplicação da EFC, resta somente a abertura ao tráfego em regime de operação normal, que impõe a seguinte condição restritiva a ser atendida, dentre outras a manifestação favorável da GPFER, ou seja, é necessária somente para a abertura ao tráfego em regime de operação normal.

O Memorando nº 065/2018/GPFER/SUFER, de 09/08/2018, contendo o seguinte destaque:

“Contudo, não há óbice para que seja autorizada, por esta GECOF, a operação ferroviária dos trechos objetos dos atos autorizativos citados no assunto, desde que, no que diz respeito ao objeto da Resolução nº 3.728/2011, até que a condicionante descrita pelo Art. 1º, § 2º, III, seja atendida, a operação ferroviária apenas seja permitida para composições de até 32,5 toneladas por eixo”.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

A SUFER verifica as condições técnico-operacionais e de segurança do trecho ferroviário que se pretende abrir ao tráfego por meio de inspeção da Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF ou de inspeção de COFER de Unidade Regional.

A Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER evidenciou que as ocorrências estão relacionadas principalmente ao não atendimento de uma condição da IS SUFER/ANTT nº 001/2018: passagens em nível regulares perante as normas aplicáveis.

A condição está descrita no Anexo à IS SUFER/ANTT nº 001/2018 como restritiva, portanto, impeditiva à emissão de manifestação favorável por parte da SUFER com relação ao tráfego de veículos ferroviários nos segmentos construídos, conforme Art. 2º, parágrafo único.

Por outro lado, as obras de duplicação dos segmentos objeto da solicitação da VALE S/A foram autorizadas entre os anos de 2011 e 2013 e o Processo



Administrativo nº 50500.171660/2015-04 vem sendo instruído desde o ano de 2015, tendo se passado longo período até o advento da IS SUFER/ANTT nº 001/2018.

Ademais, os segmentos já se encontram com tráfego em regime de comissionamento, pelo menos desde o ano de 2015, tendo sido emitida manifestação favorável pela fiscalização da ANTT à abertura em tráfego comercial, ou seja, regime de operação normal, por meio da Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER, contanto que haja a imposição de restrições de velocidades nos locais em que perdurarem as condições identificadas como ensejadores dessa necessidade.

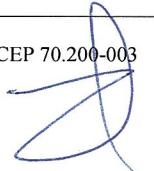
As condições que demandam restrição de velocidade incluem ainda obras de viadutos rodoviários que estavam ocorrendo durante a inspeção em 2017 ou que seriam ainda iniciadas, impondo certa cautela quanto à velocidade dos trens que circularem nos segmentos em que estiverem sendo executadas essas obras de arte especiais.

Diante dessa situação peculiar, iniciada antes da edição da IS SUFER/ANTT nº 001/2018, entende-se que a condição restritiva de regularidade das passagens em nível, especificamente no presente caso, pode ser suprida pela autorização com imposição de restrições de velocidade que poderão ser retiradas pela VALE S/A somente mediante autorização formal da ANTT, tendo em vista a manifestação na Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER.

Assim, restaria apenas a manifestação favorável da GPFER como condição restritiva à manifestação favorável da SUFER com relação ao tráfego de veículos ferroviários nos segmentos em regime de operação normal, que foi atendida por meio do memorando descrito anteriormente e direcionado a esta GECOF.

Além da superação das condições restritivas quanto ao tráfego de veículos nos segmentos ferroviários, no que tange especificamente à autorização para abertura ao tráfego em regime normal de operação, a IS SUFER/ANTT nº 001/2018 traz o seguinte comando a ser observado:

“Art. 5º A autorização para abertura ao tráfego em regime de operação normal dependerá, além da solução de todas as pendências apontadas pela fiscalização, da conclusão da execução do trecho, do cumprimento das exigências normativas específicas da ANTT referente à execução de



obras de engenharia na concessão e de manifestação favorável da SUFER quanto à adequação do trecho ao tráfego proposto”.

Verifica-se que as pendências apontadas pela fiscalização foram supridas com a imposição das restrições de velocidade sugeridas e a emissão do Memorando nº 065/2018/GPFER/SUFER, o estado da duplicação dos segmentos foi informado pela VALE S/A e a adequação ao tráfego proposto foi avaliada pela fiscalização da ANTT na Nota Técnica nº 001/2017/COFER-URCE/SUFER.

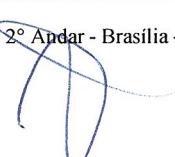
Nesse sentido, a SUFER se manifesta favoravelmente à autorização para abertura ao tráfego em regime de operação normal por parte da ANTT nos segmentos ferroviários concluídos na duplicação da EFC.

No entanto, a autorização é dada mediante a imposição das restrições de velocidade sugeridas pela fiscalização em todas as passagens em nível e em passagens superiores que tiverem suas obras ainda sendo executadas.

A retirada de restrição de velocidade em uma passagem em nível que vier a ser mantida na operação da ferrovia somente poderá ser efetuada pela Concessionária VALE S/A mediante manifestação favorável da SUFER por meio de ato cuja expedição ocorrerá somente após a apreciação de documentos apresentados pela concessionária que comprovem a adoção das medidas mitigadoras dos riscos de acidentes e de redução da gravidade de eventuais danos causados, de maneira a contemplar as seguintes orientações da fiscalização:

- “c) Correção de sinalização deficiente em PN’s ‘Oficiais’”;
- “d) Elaboração de estudos pela EFC, com base nos dispositivos estabelecidos pelas Normas Brasileiras ABNT NBR 7.613, de 2011 e ABNT NBR 15.492, de 2011 (...) visando à implantação de soluções de sinalização (...).

A GEPFER recomenda ainda que somente seja permitida a operação com restrição operacional a 32,5 toneladas por eixo para os trens, tendo em vista estar pendente de cumprimento pela Concessionária VALE S/A a condicionante do art. 1º, § 2º, III, da Resolução ANTT nº 3.728/2011.



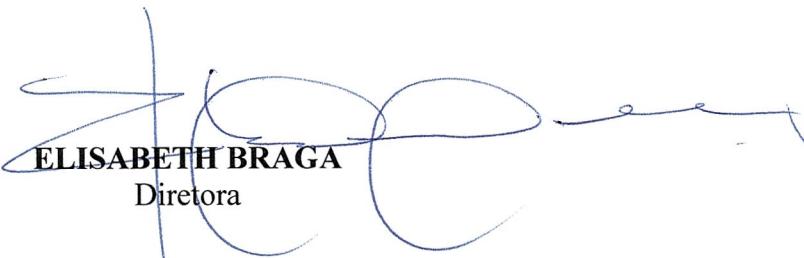


Considerando os fatos e evidências constantes nos autos entende-se que não há óbices quanto a proposta apresentada pela SUFER de autorizar a abertura do tráfego público ferroviário de cargas submetido às restrições de velocidade e cargas por eixo mencionadas, e, que somente poderão ser retiradas após a conclusão da adoção das medidas propostas para a mitigação de riscos de acidentes e/ou redução da gravidade de danos previstas na minuta do instrumento autorizativo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO aprovar a Resolução autorizando a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas submetido às restrições de velocidade e de carga por eixo mencionadas, que somente poderão ser retiradas após a conclusão da adoção das medidas propostas para a mitigação de riscos de acidentes e/ou redução da gravidade de danos previstas na minuta do instrumento autorizativo.

Brasília, 7 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de janeiro de 2019.

Ass: 

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB